



PROCESSO Nº	:	46000/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR	:	JUVENAL PEREIRA BRITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Trata-se das contas anuais de governo da Prefeitura de Pedra Preta, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **JUVENAL PEREIRA BRITO**.
2. Em Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apurou que a atual autoridade política gestora da Prefeitura de Pedra Preta não apresentou a este Tribunal via Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis referentes às contas anuais de governo do exercício de 2017, na data limite de 16/04/2018, conforme **previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT², o art.182, II, do RITCE/MT³**.
3. Ainda de acordo com a equipe técnica, a ausência de prestação de contas de modo integral, acabou por **inviabilizar o exercício de controle externo, em razão da impossibilidade de se aferir com exatidão os resultados fiscais, orçamentário e financeiro, nem afirmar se houve ou não o efetivo e real cumprimento dos**

1 Art. 209 – CE/MT. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (Grifei)

2 Art. 29 – LOTCE/MT. Se as contas mencionadas nos artigos 25 e 26 desta lei, não forem prestadas nos prazos estabelecidos, o Tribunal de Contas oferecerá parecer negativo encaminhando ao respectivo Poder Legislativo para as providências cabíveis, sem prejuízo da tomada de contas.

Parágrafo único. As contas anuais do Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, conforme disposições constitucionais.

3 Art. 182 - RITCE/MT. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas:

I. Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais;

II. Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.



limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, aos gastos com pessoal do Executivo.

4. Desse modo, a equipe técnica sugeriu a citação do gestor, com a finalidade de se manifestar quanto à irregularidade MB 04, relativa a não apresentação das contas anuais de governo de 2017, **dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art.182, II, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT⁴.**
5. Assim, em 16/07/2018, procedeu-se à citação do gestor através do Ofício 1021/2018/GAB-MM/TCE-MT, para que este, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, enviasse a esta Corte de Contas, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, a fim de instruir as presentes contas Anuais de Governo, na forma do art. 146, § 1º, c/c art. 154, ambos do RITCE/MT, e apresentasse resposta à irregularidade MB 04 apontada no Relatório Preliminar de Auditoria.
6. Ante a inércia do gestor em atender ao teor da citação a ele endereçada por meio do Ofício 1021/2018/GAB-MM/TCE-MT, na data de 29/08/2018, fora expedido o ofício 1233/2018/GAB-MM/TCE-MT, oportunizando-lhe, novamente, encaminhar o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis via Sistema APLIC, conforme Resolução Normativa nº 36/2012, e apresentar justificativas acerca da não prestação das contas anuais de governo.
7. Em petição protocolizada na data de 14/09/2018, o gestor esclareceu que a administração anterior, de maneira sistemática, deixou de promover o envio

4 Art. 146 do RITCE/MT. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico. § 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 154 do RITCE/MT. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Resolução Normativa 36/2012-TCEMT: “Determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, atualiza as Resoluções Normativas nºs 16/2008 e 01/2009 deste Tribunal, e dá outras providências”.



eletrônico de informes e dados para este Tribunal, gerando para a gestão atual, o encargo de regularizar as não remessas das cargas do Sistema APLIC, fato este que impossibilitou a prestação integral das contas anuais de 2017, dentro do prazo legal, problemática esta que, segundo ele, seria resolvida até o mês de outubro de 2018, com o encaminhamento da totalidade do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis.

8. Ao analisar tais argumentos em 05/10/2018, a SECEX não concordou com estes ao emitir o Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 196620/2018), sugerindo a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo de 2017, **em razão da violação do dever constitucional de prestar contas dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art. 182, II, do RITCE/MT**, e, conseqüentemente, a instauração de tomada de contas, com a finalidade de analisar, dados e informações do balanço geral consolidado e de seus demonstrativos contábeis, orçamentário e financeiro, relativos ao exercício de 2017.
9. Oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais, o mesmo se manifestou em 15/10/2018, repisando os argumentos anteriormente expendidos por ocasião da petição protocolizada na data de 14/09/2018, com acréscimo da alegação de que todas as cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, inerentes à prestação das contas anuais de 2017, viriam a ser encaminhadas eletronicamente a este Tribunal, até 17/10/2018.
10. Na ocasião ainda postulou, que quando da remessa integral das contas de 2017, via Sistema APLIC, em 17/10/2018, os presentes autos deveriam retornar a SECEX para emissão de competente Relatório de Auditoria.
11. Com o envio da carga de dezembro/2017 do Sistema APLIC, do balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, em 20/10/2018, o gestor reforçou a postulação de retorno de todo o processado a SECEX para emissão de Relatório Técnico de Auditoria.
12. O Secretário de Controle Externo de Receita e Governo, em despacho de



28/11/2018, ressaltou o teor da deliberação do Colegiado de Membros deste Tribunal na data de 11/09/2018, em que restou assentado o seguinte entendimento:

1. Nos casos de não prestação de contas de governo a Secex fará instrução inicial apontando a irregularidade específica de não prestação de contas e encaminhará o processo para citação do Prefeito.

2. Caso a prestação de contas seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex, ou seja, antes da análise das manifestações de defesa apresentadas pelo fiscalizado, a Secex promoverá a análise das contas normalmente.

3. Caso a prestação de contas não seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex ou até mesmo se a prestação de contas for protocolada depois da manifestação conclusiva da área técnica, não haverá análise das informações prestadas para efeito de Parecer Prévio, mas apenas para publicidade dos índices e limites apurados, encaminhando-se o processo com Parecer Prévio Contrário.

13. Como o envio via Sistema APLIC da integralidade da prestação das contas anuais de 2017, se deu somente em 20/10/2018, após a emissão de Relatório Técnico de Análise de Defesa datado de 05/10/2018, o Secretário de Controle Externo de Receita e Governo, manifestou-se no sentido de que toda a documentação apresentada só poderá ser apreciada no contexto do procedimento de Tomada de Contas.

14. **Encerrada a instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas em 11/12/2018, que, na data de 13/12/2018, converteu a emissão do Parecer Conclusivo no Pedido de Diligência 244/2018**, a fim de que todo o processado retornasse a SECEX para emissão de Relatório Técnico de Auditoria, em razão do envio a este Tribunal em 20/10/2018, da totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, sob o argumento de que o fato de a prestação das contas ter se dado na referida data, não inviabiliza a sua apreciação no próprio bojo dos autos do processo das presentes contas de governo, entendimento este lastreado nos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

15. **Feito o relato do essencial.**

16. **DECIDO.**



17. De início, destaco que as intervenções a ocorrerem no processo em questão deverão se dar com a urgência necessária, de modo a viabilizar, ao máximo, e dentro das regras processuais, o pronunciamento meritório, em atenção não só ao cumprimento de meta institucional fixada no plano estratégico, mas também e, principalmente, **de se garantir o cumprimento de expressa previsão constitucional.**

18. É crível que o não encaminhamento dentro do prazo legal, ou, o envio parcial e intempestivo a este Tribunal, da prestação de contas atinentes aos atos de governo, compromete, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios matogrossenses, cuja competência para análise, de acordo com o art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT, é improrrogável e se exaure no final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, e assim, expor na forma de parecer prévio ao juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF, os atos de governabilidade, os índices e os limites constitucionais e legais, e os resultados fiscais, orçamentário e financeiro.

19. Aqui abro um parêntese para acentuar, que este Tribunal ao deliberar sobre o tema em questão, por intermédio de seu Colegiado de Membros na data de 11/09/2018, não deixou de ponderar que, em certos casos, a depender da plausibilidade das justificativas apresentadas, como, por exemplo, a ocorrência de fato fortuito ou de força maior, a não prestação das contas dentro do prazo legal, ou o seu envio a destempo, de forma parcial e sem que tenha sido via Sistema APLIC, poderá ser relevada, desde que ocorra o encaminhamento eletrônico do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis **até antes da emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela Secretaria de Controle Externo competente.**

20. Impende consignar, que tal entendimento não serve como salvo-conduto, para que os responsáveis pelo envio das prestações de contas de governo a este Tribunal, a partir de justificativas desprovidas de razoável fundamento fático-jurídico, venham a descumprir o prazo legal para o encaminhamento do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, a pretexto da possibilidade de remetê-los em momento posterior, ou seja, até antes da emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela Secretaria



de Controle Externo competente.

21. No caso, tem-se que o gestor encaminhou a este Tribunal, a totalidade das cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, somente em 20/10/2018, após mais de 6 meses do prazo legal fixado, e depois de já ter sido emitido Relatório Conclusivo da SECEX em 05/10/2018, prejudicando, sobremaneira, a atividade de controle externo.

22. Não por outra razão, é que a emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela SECEX, fora estabelecido, justamente, como um marco a divisar até que momento a prestação de contas, mesmo que intempestiva, possa vir a ser encaminhada a este Tribunal e ser objeto de avaliação técnica.

23. Frisa-se que o caso em comento, ao contrário do entendimento exposto pelo MPC, é completamente diferente das situações das contas anuais de Alto Araguaia e Alto Taquari, de minha relatoria, posto que nestes, as contas ainda que prestadas intempestivamente, foram remetidas a este Tribunal, antes da emissão de Relatório Conclusivo da SECEX, amoldando-se, portanto, a hipótese de exceção ao cumprimento do prazo legal para prestação das contas de governo estabelecida pelo Colegiado de Membros na data de 11/09/2018:

1. Nos casos de não prestação de contas de governo a Secex fará instrução inicial apontando a irregularidade específica de não prestação de contas e encaminhará o processo para citação do Prefeito.

2. Caso a prestação de contas seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex, ou seja, antes da análise das manifestações de defesa apresentadas pelo fiscalizado, a Secex promoverá a análise das contas normalmente.

3. Caso a prestação de contas não seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex ou até mesmo se a prestação de contas for protocolada depois da manifestação conclusiva da área técnica, não haverá análise das informações prestadas para efeito de Parecer Prévio, mas apenas para publicidade dos índices e limites apurados, encaminhando-se o processo com Parecer Prévio Contrário.

24. Por conseguinte, convém destacar recente posicionamento do Egrégio Tribunal Pleno a partir do voto revisor do Conselheiro Luiz Henrique Lima, nas contas anuais de governo da Prefeitura de Acorizal, referente ao exercício de 2017, de que a constatação



de não envio a este Tribunal da integralidade do balanço geral consolidado e de seus demonstrativos contábeis, até a data de 16/04 do exercício seguinte ao de referência para apreciação, ou, quando ainda não tiver sido emitido o Relatório Técnico Conclusivo, **não obsta o pronunciamento de mérito sobre as contas anuais de governo.**

25. Ante todo o exposto, e sem embargo a legítima postura estritamente institucional do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica, **INDEFIRO o seu Pedido de Diligências 244/2018.**

26. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas.

27. Cumpra-se com a urgência que o caso requer, já que o prolongamento do presente feito por mais tempo, poderá implicar em potencial descumprimento do mandamento constitucional de se apreciar as contas de governo até o final do ano em que fora apresentado o Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis do exercício financeiro anterior.

Cuiabá/MT, 14 de dezembro de 2018.

(Assinatura digital)

Conselheiro Interino Moisés Maciel

Relator